SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002151-77.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

Requerente: Manoel Eduardo Martins

Requerido: Br Aves Exportação e Transportes Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está

fundada em três duplicatas.

Sustenta a embargante o excesso de execução por ter quitado duas das duplicatas trazidas à colação, reconhecendo por isso que apenas a dívida em relação à terceira delas estaria em aberto.

Os documentos de fls. 150/169 denotam a existência de diversas transações entre as partes, ao passo que os de fls. 170/175 atestam pagamentos em patamar inferior ao das mesmas.

A embargante, por outro lado, não produziu provas consistentes para respaldar o argumento de que as transferências aludidas a fls. 131 e 134 se destinassem ao adimplemento das duplicatas nº 000055 e 000056, porquanto nada há de concreto a esse propósito.

Poderia, inclusive, apor informação nesse sentido em espaço próprio previsto nas transferências, mas como não o fez não poderá somente agora invocar o cumprimento de sua obrigação no particular, máxime se nada mais foi coligido em seu favor.

Como se não bastasse, vale registrar que o vencimento da primeira das duplicatas aconteceu em 12/04/2016 e o da segunda, em 15/04/2016, datas essas incompatíveis com as noticiadas transferências (respectivamente em 19/04/2016 – fl. 131, e 25/04/2016 – fl. 134), aspecto que reforça a ideia de que as últimas não tinham liame com as primeiras.

O quadro delineado firma a convicção de que a embargante não apresentou elementos sólidos que sobrepujassem os atributos inerentes aos títulos objeto da execução, patenteando o excesso suscitado, os quais subsistem íntegros.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA